



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

Apresentação: 13/08/2025 11:34:06.617 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 783/2024

VTS n.1

PROJETO DE LEI Nº 783, DE 2024

Dispõe sobre a proibição de descarte de pintinhos machos recém eclodidos por meio da adoção de tecnologias de sexagem in ovo.

Autora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relator: Deputado PEZENTI

VOTO EM SEPARADO: Deputado PEDRO UCZAI

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Deputado PEDRO UCZAI)

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei (PL) nº 783, de 2024, da nobre Deputada Luciene Cavalcante, que dispõe sobre a proibição de descarte de pintinhos machos recém eclodidos por meio da adoção de tecnologias de sexagem in ovo.

O PL proíbe no âmbito da pecuária industrial intensiva o descarte de pintinhos machos recém eclodidos por meio de Trituração, eletrocussão, sufocamento ou outros métodos similares.

A proposição dá prazo de 1 (um) ano para que os incubatórios e as empresas se adequem assim que houver uma tecnologia de sexagem in ovo



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250945126000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



* C D 2 5 0 9 4 5 1 2 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

comercialmente disponível no mercado e, com isso, comecem a realizar o descarte dos ovos até o 6º (sexto) dia após a incubação.

Além disso, ela permite o descarte de aves por motivo de saúde pública e prevê, em caso de descumprimento das disposições nela contidas, multa, cujas receitas serão revertidas ao Fundo Nacional de Bem-Estar Animal, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – CMADS; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

Na CMADS, o Parecer ao PL nº 783/2024, de autoria do ilustre Deputado Bruno Ganem, com voto pela aprovação da matéria, foi aprovado em 09/10/2024.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CAPADR.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 783, de 2024, que visa coibir a eliminação de pintinhos machos recém-eclodidos por métodos cruéis (como trituração, eletrocussão, sufocamento ou semelhantes) no âmbito da avicultura de postura, promovendo, como solução tecnológica e de política pública, a adoção gradativa de métodos de sexagem in ovo. O texto vem ao encontro de tendência internacional e de justificativa técnico-científica robusta, alinhada à proteção constitucional da fauna.

Apresentação: 13/08/2025 11:34:06.617 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 783/2024

VTS n.1

* C D 2 5 0 9 4 5 1 2 6 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 13/08/2025 11:34:06.617 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 783/2024

VTS n.1

Segundo levantamento divulgado pela Animal Equality, estima-se que, no Brasil, mais de 80 milhões de pintinhos machos sejam mortos anualmente na cadeia de poedeiras. Esse descarte decorre de razões econômicas: os machos não produzem ovos e, ao mesmo tempo, não são competitivos para corte em comparação com linhagens especializadas, o que leva muitos estabelecimentos a eliminá-los nos primeiros momentos de vida.

A eliminação costuma ocorrer por meios intrinsecamente cruéis, como trituração e eletrocussão, práticas que afrontam padrões contemporâneos de bem-estar animal e sensibilidade social crescentes sobre o tema.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e veda práticas que a submetam à crueldade. A vedação é categórica e tem sido reforçada por entendimento consolidado de que a tutela ambiental abrange o bem-estar animal como valor constitucionalmente protegido.

O princípio da prevenção e o princípio da precaução, ambos informadores do Direito Ambiental, recomendam que se evitem práticas com alto potencial de sofrimento quando existem alternativas técnica e economicamente viáveis.

A compreensão contemporânea dos animais como seres sencientes — aptos a sentir dor, estresse e outras experiências subjetivas — foi evidenciada por marcos científicos, a exemplo da chamada “Declaração de Cambridge” sobre a consciência em animais (2012), o que reforça o dever estatal e social de mitigar sofrimento desnecessário.

No plano de referências de bem-estar, destacam-se as “Cinco Liberdades” do Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção: livre de fome e sede; de desconforto; de dor, injúria e doença; de medo e estresse; e liberdade para expressar comportamentos naturais. Métodos que trituram ou eletrocutam pintinhos vivos contrariam frontalmente tais parâmetros mínimos.

Diferentes jurisdições vêm reprovando ou eliminando gradualmente a maceração de pintinhos machos:

* C D 2 5 0 9 4 5 1 2 6 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

- **Suíça:** anunciou a proibição da maceração de pintinhos vivos, sinalizando padrão elevado de bem-estar.
- **Alemanha:** houve decisão judicial permitindo a prática de forma temporária, condicionada à transição para alternativas; posteriormente, políticas públicas e legislação passaram a incentivar e exigir tecnologias substitutivas (como a sexagem in ovo).
- **França:** promoveu a eliminação progressiva do abate de pintinhos machos na cadeia de postura por meio da adoção de tecnologias de sexagem antes da eclosão.
- **Itália:** a principal entidade setorial (Assoavi) anunciou, em alinhamento com apelos de organizações de bem-estar animal, a adoção de tecnologias de sexagem in ovo, com a expectativa de evitar o sacrifício de dezenas de milhões de pintos por ano.

No mercado, grandes players e varejistas vêm incorporando critérios ESG, com ênfase em bem-estar animal, e consumidores demonstram crescente preferência por cadeias mais éticas, o que gera sinal econômico favorável à transição.

A sexagem in ovo consiste em identificar o sexo do embrião antes da eclosão, permitindo a interrupção do desenvolvimento dos machos ou a destinação dos ovos a outros usos, evitando o nascimento e, portanto, o sofrimento subsequente.

Além disso, métodos em desenvolvimento e já aplicados comercialmente incluem: 1. análise de fluido alantóide (biomarcadores hormonais e genéticos); 2. espectroscopia e técnicas ópticas não invasivas; e, 3. ensaios moleculares com amostragem mínima do ovo em fases precoces.

Também a tendência regulatória e técnica têm privilegiado métodos que identifiquem o sexo em estágios embrionários iniciais, reduzindo ainda mais a possibilidade de dor e atendendo padrões de bem-estar mais rigorosos.

Portanto, algumas alternativas complementares são sugeridas: 1. *lhagens “duplo propósito”* (galinhas de postura cujos machos podem ser criados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

para corte com melhor eficiência relativa); 2. incentivos à pesquisa e desenvolvimento nacionais para reduzir custos, aumentar a escala e adaptar soluções ao parque produtivo brasileiro.

Destaco ainda que os benefícios inúmeros, tais como: 1. elimina práticas de crueldade com forte reprovação social e incompatibilidade constitucional; 2. alinha o Brasil a padrões internacionais, reduz riscos de litígios e melhora a imagem setorial no mercado externo; 3. a previsibilidade regulatória estimula investimentos e inovação local, inclusive por fabricantes de equipamentos e provedores de serviço de sexagem; 4. melhora indicadores sociais e de governança na cadeia avícola, com impacto positivo em metas de sustentabilidade corporativa e acesso a mercados.

A matéria guarda pertinência com proteção do meio ambiente e fauna (competência comum e concorrente) e com normas gerais de produção e consumo, sem ingerência indevida na organização administrativa de órgãos específicos.

A proibição de práticas cruéis converge com o ordenamento protetivo (a título exemplificativo, o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 tipifica condutas de abuso e maus-tratos contra animais), sem prejuízo de regulamentação técnica posterior pelos órgãos competentes.

Portanto, pelos motivos explicitados e considerando os objetivos desta Comissão, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 783, de 2024.**

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado PEDRO UCZAI

